Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3075/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1219/2018
PROTOCOLO	: 1886300
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 112/2017
OBJETO	:AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS.
CONTRATADOS	: CARMEM BENTO BATISTA – ME A.F.A PINTO MINIMERCADO – ME B. DOS SANTOS FERREIRA PETRY – ME ECOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 469.000,40 (QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E QUARENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 112/2017, realizado pelo Município de Sonora, tendo como objeto a aquisição parcelada de material de expediente em atendimento às solicitações das Gerências Municipais.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Carmem Bento Batista – ME	135.422,18
02	A.F. A Pinto Minimercado – ME	113.245,16
03	B. dos Santos Ferreira Petry – ME	52.871,01
04	Ecopel Indústria e Comércio Ltda - ME	55.492,45
	TOTAL	469.000,40

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 5606/2018 (f. 751/756), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando quanto ao item V do relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 757/758), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, restando clara sua regularidade.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 112/2017, realizado pelo Município de Sonora, que resultou na contratação das empresas Carmem Bento Batista – ME, A.F. A Pinto Minimercado – ME, B. dos Santos Ferreira Petry – ME e Ecopel Indústria e Comércio Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc